



Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público

CARTA DE CAMPO GRANDE

4 de dezembro de 2015

Por ocasião da 100ª Reunião Ordinária do **Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos**, realizada nesta data, na cidade de Campo Grande (MS), os Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Ministério Público da União, reiterando os propósitos afirmados na memorável reunião de 25 de março de 1994, na cidade de Corumbá (MS), ocasião em que, pela visão republicana e prospectiva, nossos eminentes antecessores instituíram esse Colegiado, resolvem aprovar a presente CARTA DE CAMPO GRANDE, nos termos que seguem.

A República Federativa do Brasil se fundamenta no regime democrático, cabendo ao Ministério Público brasileiro, instituição permanente e essencial, promovê-lo e mantê-lo, não se admitindo nenhuma iniciativa ou medida de modulação dessa cláusula de natureza pétrea.

O **Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais** vem reafirmar o seu integral comprometimento com a missão constitucional do Ministério Público Brasileiro de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, fortalecido nos princípios institucionais da unidade, indivisibilidade e independência funcional, para que estes sejam garantias da sociedade de uma atuação competente, equilibrada e comprometida com a lei e a Justiça.

As Corregedorias-Gerais dos diversos ramos do Ministério Público vêm ratificar a importância de seu papel orientador da atuação funcional, sem comprometimento da independência funcional, visando a uma postura institucional proativa, preventiva e resolutiva, e não meramente passiva, repressiva e demandista. De igual modo, vêm destacar o membro do Ministério Público como agente político de transformação, com o



Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público

dever de interferir positivamente na realidade social e comprometido com as funções previstas na Constituição da República.

As diversidades regionais de um país de dimensão continental como o Brasil devem ser respeitadas e compreendidas por todos os órgãos de orientação e controle da atuação funcional.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais vem expressar ainda sua convicção, nos seguintes termos:

1. O princípio da autonomia institucional, em suas expressões funcional, administrativa e financeira, informa e conforma o Ministério Público brasileiro, sem prejuízo da especificidade na organização de cada Ministério Público.
2. A continuada construção do Ministério Público pressupõe a necessária correlação entre os princípios da unidade e da independência funcional, devendo todos os seus membros exercer suas atribuições em consonância com os valores e objetivos constitucionais, com a missão e as funções institucionais, observado o planejamento estratégico de cada Ministério Público.
3. Todos os Órgãos do Ministério Público, inclusive os da Administração Superior, devem ser fiscalizados mediante inspeções e correições.
4. As Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos são dotadas de legitimidade constitucional para fiscalização de todos os Órgãos de Execução da Instituição.
5. As funções executivas do Conselho Nacional do Ministério Público de inspeção e de correição em geral não se sobrepõem às atribuições das Corregedorias de cada Ministério Público.
6. A avocação e a revisão de processos disciplinares pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a teor do art. 130-A, § 2º, incisos III e IV, da Constituição da



Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público

República, são atos administrativos excepcionais, ensejando ampla fundamentação e rigoroso controle.

7. As Corregedorias-Gerais devem ser amplamente estruturadas, garantindo-se-lhes apoio de pessoal e de material necessário ao desempenho de todas as suas atribuições, inclusive com dotação orçamentária própria.
8. As Corregedorias-Gerais devem dispor de amplo instrumental para efetivo acompanhamento dos membros em estágio probatório, inclusive para avaliações periódicas de saúde física e mental.
9. A racionalização da atuação do Ministério Público no processo civil, ao argumento da maior eficiência, não pode significar renúncia a atribuições constitucional e legalmente confiadas à Instituição.
10. A participação do Ministério Público nas audiências de custódia pelo Promotor de Justiça Natural é imprescindível, vedando-se o fracionamento institucional na atuação no processo penal.
11. Os procedimentos administrativos disciplinares devem ter duração razoável, evitando-se a indesejável prescrição da punição ou da pretensão punitiva administrativa, devendo merecer atenção de todos os Órgãos de controle disciplinar.
12. As Corregedorias-Gerais devem fiscalizar o exercício do magistério pelos membros do Ministério Público, verificando sua compatibilidade com o desempenho das funções ministeriais, nos termos da Constituição da República.
13. As Corregedorias-Gerais reafirmam a importância da residência dos membros em suas respectivas comarcas de lotação e devem participar efetivamente do procedimento autorizativo que excepcionar essa regra.




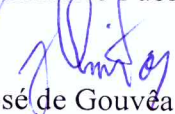
Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público


14. O processo de indicação dos membros do Ministério Público dos Estados para integrarem o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) deve contar com a participação do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público.


15. A par dos deveres constitucionais e legais, os membros do Ministério Público devem pautar seu agir pela ética.


Kátia Rejane de Araújo Rodrigues
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Acre

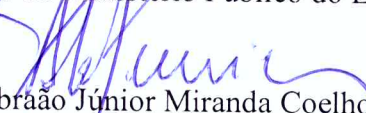

Vicente Felix Correia
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas

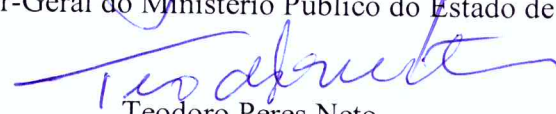

Jair José de Gouvêa Quintas
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá


José Roque Nunes Marques
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas


Franklin Ourives Dias da Silva
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia


Marcos Tiberio Castelo Aires
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

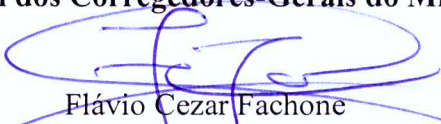

Abraão Júnior Miranda Coelho
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás


Teodoro Peres Neto
Corregedor-Geral em exercício do Ministério Público do Estado do Maranhão

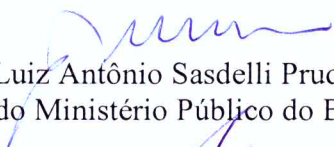





Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público

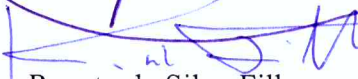

Flávio Cezar Fachone
Corregedor-Geral Adjunto do Ministério Público do Estado do Mato Grosso



Mauri Valentim Riciotti
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul

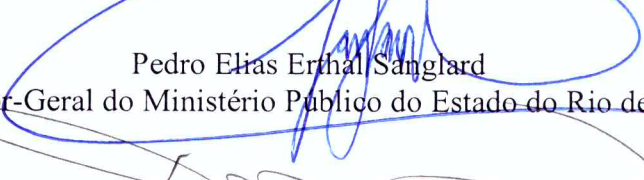

Luiz Antônio Sasdelli Prudente
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais


Adélio Mendes dos Santos
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Pará



Arion Rolim Pereira
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná

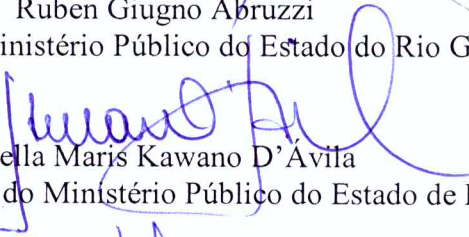

Renato da Silva Filho
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco

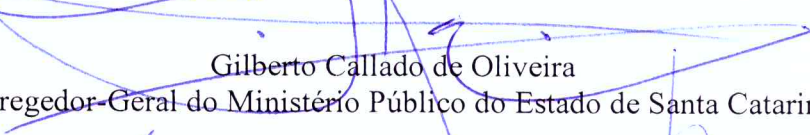

Aristides Silva Pinheiro
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí

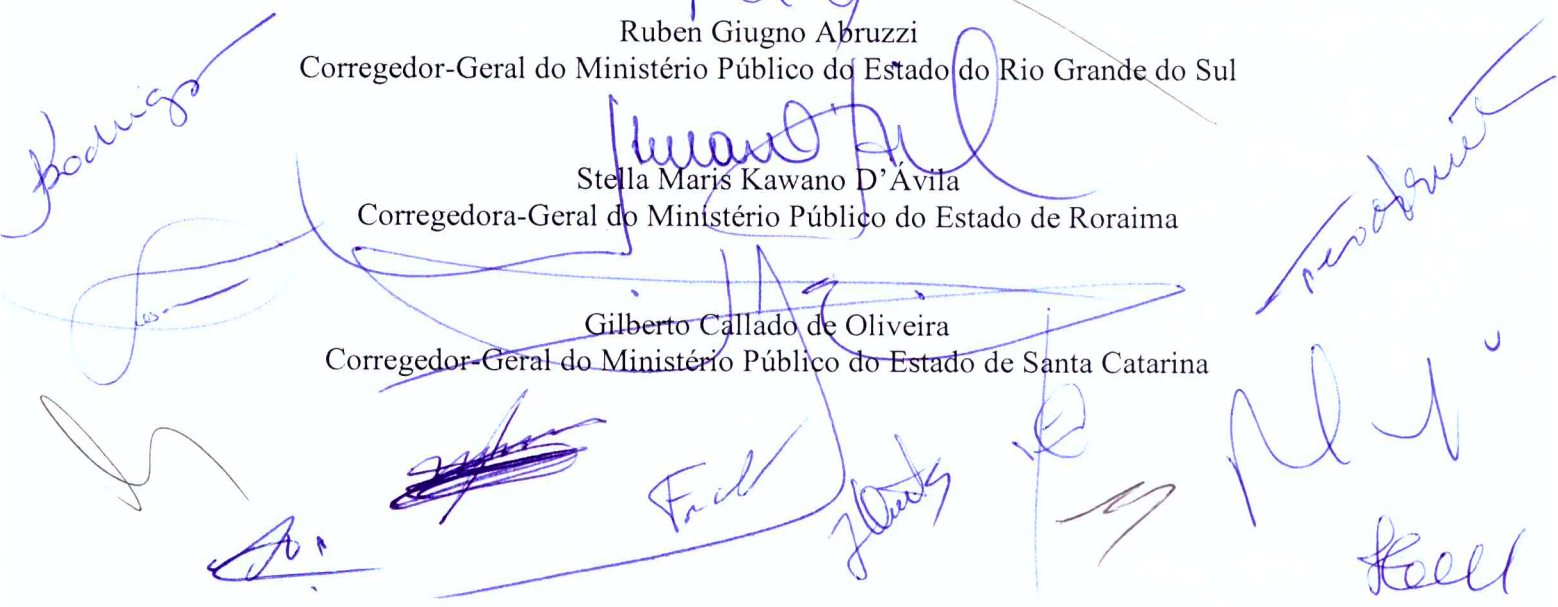

Pedro Elias Erthal Sanglard
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro


Paulo Roberto Dantas de Souza Leão
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte


Ruben Giugno Abruzzi
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul



Stella Maris Kawano D'Ávila
Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Roraima


Gilberto Callado de Oliveira
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

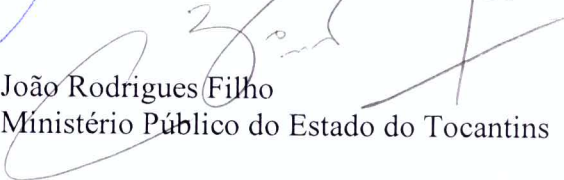




Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público


Paulo Afonso Garrido de Paula
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo


Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe


João Rodrigues Filho
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins

Maurício Correia de Mello
Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho


Hermínia Célia Raymundo
Corregedora-Geral do Ministério Público Militar

Carlos Eduardo Magalhães de Almeida
Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios















